# RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010/2026**
*Processo Administrativo n° 032/2026*

**OBJETO:** Contratação de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva em infraestrutura urbana aérea, compreendendo inspeção, identificação, limpeza tecnológica, alinhamento, organização, tensionamento, remoção de cabos e fios, recolhimento de resíduos, transporte, destinação ambientalmente adequada, apoio operacional e manejo arbóreo acessório, visando à segurança da coletividade, mobilidade urbana, preservação ambiental, organização paisagística nos municípios consorciados ao CISGA.

## I. DA ADMISSIBILIDADE DO DIREITO DE PETIÇÃO

Trata-se de uma manifestação apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail cisga@cisga.com.br, pela empresa **EXPAND SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 42.239.076/0001-14, classificada em 2º lugar no certame em epígrafe, às 15h25 do dia 22/10/2026, durante o andamento da sessão pública.

A Carta Magna preceitua que:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
> [...]

Nesse diapasão, observa-se que a garantia estampada no art. 5º, XXXIV, "a", da

Constituição Federal assegura o pleno e irrestrito exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra eventuais ilegalidades ou abusos de poder. Trata-se de garantia fundamental de eficácia plena. Desse modo, não há óbice para o acolhimento da admissibilidade do direito de petição.

## II. DAS RAZÕES DA MANIFESTANTE

Inicialmente, a empresa manifestante alega que a concessão de um terceiro prazo à licitante Rosa Sul, após esta já ter acumulado quatro horas de dilação e ter sido formalmente desclassificada por decisão devidamente motivada, configurou afronta direta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, extrapolando o limite máximo de duas horas previsto no item 8.12 do instrumento convocatório. Sustenta, ainda, que a conduta suprimiu a fase recursal própria e o direito de contrarrazões dos demais concorrentes, visto que a reclassificação ocorreu logo após o registro de intenção de recurso.

Na sequência, a empresa aponta a irregularidade de ter ocorrido uma decisão baseada em pleito apresentado "extrasistema", ao argumento de que o chat encontrava-se bloqueado e não havia registro prévio em ata, violando a regra de que os atos do certame ocorrem exclusivamente no ambiente eletrônico e desrespeitando o princípio da publicidade, razão pela qual requer vista e cópia integral do referido documento.

Ademais, argumenta que, mesmo que se considerasse a memória de cálculo da produtividade apresentada, a proposta da concorrente permanece eivada de inexequibilidade, pois a planilha omitiria custos obrigatórios exigidos pelo Termo de Referência. Nesse sentido, destaca a ausência de rubricas essenciais como os encargos sociais e previdenciários (patronal de 20%, RAT e terceiros), o adicional de periculosidade de 30% para eletricistas e eletrotécnicos, o fornecimento de materiais de fixação e organização, a destinação ambientalmente adequada dos resíduos com respectivos comprovantes, bem como a manutenção dos profissionais técnicos. Adicionalmente, aponta inconsistências internas na planilha da concorrente, tais como divergência entre o total mensal e a soma dos itens,

culminando nos requerimentos pelo restabelecimento da desclassificação e, subsidiariamente, pela análise técnica integral de todos os custos obrigatórios.

Por fim, a manifestante aduz que, no exercício do direito assegurado pelo art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhará cópia da ata da sessão e de sua manifestação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e ao Ministério Público para ciência e adoção das providências cabíveis.

## III. DA APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA MANIFESTAÇÃO

*a) DA CONCESSÃO DE TERCEIRO PRAZO APÓS DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA*

Cabe ressaltar, preliminarmente, que qualquer dúvida, omissão, falha, impugnações ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 15 do Edital, *in verbis*:

> **15 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**
> 15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
> 15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
> 15.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: contato@cisga.com.br

Salienta-se que, antes da abertura da sessão pública, não foram apresentadas impugnações ou questionamentos quanto ao regramento dos prazos fixados para a tramitação da diligência. Diante da ausência de manifestação tempestiva, as disposições editalícias adquiriram força vinculante entre as partes, passando a fazer lei entre os licitantes e a Administração, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, todas as condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas.

Ocorre que a licitante manifestante parte de premissa equivocada ao inferir que o instrumento convocatório limitaria a realização de diligências a um evento único. Pelo contrário, a inteligência do item 18.12 do Edital dispõe expressamente que:

> 8.8. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
> [...]
> 8.12.
> Poderão ser solicitados eventuais outros documentos complementares à proposta, que deverão ser encaminhados no prazo máximo de 02 (duas) horas.

Da leitura sistemática e teleológica das regras editalícias do instrumento convocatório, depreende-se que a realização de diligência consubstancia dever-poder do Pregoeiro na busca pela verdade real, não havendo limitação numérica expressa para a sua promoção, desde que devidamente motivada.

Por conseguinte, compreende-se que o prazo máximo de até 2 (duas) horas fixado no item 8.12 aplica-se de forma autônoma e peremptória a cada solicitação formalizadora de documentos complementares. Assim, formalizada nova exigência fundamentada e necessária ao saneamento do processo, inaugura-se para o licitante o dever de encaminhar a documentação requisitada dentro do respectivo prazo fatal de 2 (duas) horas, sob pena de preclusão.

Ademais, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2773/2026 – Plenário[1], definiu de forma clara que a promoção de um maior número de diligências com a licitante vencedora não caracteriza, por si só, tratamento favorecido ou ofensa à isonomia. Conforme a orientação da Corte de Contas, se o agente de contratação precisar esclarecer pontos obscuros em sucessivas oportunidades com o intuito de salvar a proposta de menor preço, assiste-lhe o poder-dever de fazê-lo, contanto que fundamente adequadamente cada ato instrucional.

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2773/2026**. Processo TC nº 017.428/2026-2. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 7 out. 2026.

Por essa razão, **não se acolhe a argumentação apresentada pela licitante manifestante**, uma vez que a Administração Pública ostenta o dever-poder de promover as diligências necessárias em busca da proposta efetivamente mais vantajosa e da verdade real, sendo certo que eventual inconformismo de mérito deverá ser veiculado no momento e na via recursal própria após a decisão definitiva.

*b) DO PLEITO APRESENTADO FORA DO SISTEMA ELETRÔNICO*

No que tange à alegação de que o pleito da licitante Rosa Sul teria ocorrido fora do sistema eletrônico, a qual foi recebida de forma análoga à presente manifestação, cumpre esclarecer que a formulação da solicitação por via diversa decorreu de limitação operacional da plataforma utilizada para a realização do certame, a qual não dispõe de campo técnico específico para o envio de documentos referentes a diligências.

Conforme registrado expressamente no chat da sessão pública, a Administração deparou-se com a restrição do sistema, tendo inclusive consignado publicamente que, "às 11h19min, com o encerramento do prazo inicialmente concedido... será concedido novo prazo de 2 (duas) horas, nos termos do item 8.12 do edital, para que a licitante em questão anexe os documentos complementares", ressaltando a própria fragilidade da ferramenta em não disponibilizar ambiente próprio para tal instrução “uma vez que a plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame não dispõe de campo específico para o envio de documentos referentes a diligências”.

Nesse contexto, a solicitação da empresa ocorreu de forma imediata após a sua desclassificação, por meio de contato telefônico. Embora o pleito tenha sido recepcionado extrassistema em razão da referida restrição tecnológica da plataforma, a Administração não poderia deixar de conhecer e responder ao pleito, assim como está fazendo com essa manifestação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa e da verdade material.

A Administração **reconhece que o ideal seria a formalização prévia por meio de requerimento escrito e fundamentado juntado tempestivamente aos autos**. Contudo, a ausência de um registro preliminar formal não torna o ato inexistente, tampouco autoriza a omissão desta Equipe de Licitação em registrar e motivar o ocorrido, o que foi devidamente saneado e publicizado na fundamentação da reclassificação.

Por fim, reforça-se que eventuais inconformidades quanto aos desdobramentos dessa instrução e às demais alegações de mérito deverão ser exaradas pelas partes na fase recursal própria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa a todos os licitantes.

*c) DA ALEGAÇÃO REFERENTE AOS CUSTOS OMITIDOS NA PLANILHA DA LICITANTE*

No que tange aos argumentos expendidos acerca da omissão de custos obrigatórios e da possível inexequibilidade da proposta da licitante Rosa Sul, assiste razão à manifestante.

Ainda que a referida empresa tenha apresentado memória de cálculo de produtividade baseada em fração de hora (0,09 h/m), a análise acurada da planilha de custos e formação de preços acostada em sede de diligência revela falhas estruturais e a desconsideração de obrigações financeiras e operacionais expressamente exigidas para a execução.

Ocorre que erro sanável na composição do BDI ou dos encargos sociais não justifica, por si só, a desclassificação sumária da proposta. Esse foi o entendimento reafirmado pelo TCU no Acórdão 4.668/2026 – Segunda Câmara[2], de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, em caso envolvendo licitação para obra pública no Município de Cristalândia/TO.

Naquela ocasião, as quatro propostas de menor valor foram desclassificadas porque apresentavam inconsistências na composição dos encargos sociais e do BDI, especialmente em

[2] BRASIL. Tribunal de Contas da União (2ª Câmara). **Acórdão nº 4668/2026**. Processo TC nº 036.347/2023-0. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 1 set. 2026.

razão do enquadramento tributário, circunstância análoga à alegada pela manifestante neste caso em análise, cujo desfecho primitivo havia resultado na ascensão da proposta de maior valor global entre as apresentadas.

Ao examinar a controvérsia, o relator destacou que o problema central não residia apenas na existência das inconsistências, mas na desclassificação sumária das propostas sem a prévia e adequada realização de diligências. Segundo o voto condutor, as empresas deveriam ter sido instadas a ajustar os percentuais de encargos e tributos àqueles efetivamente suportados, antes de serem excluídas do certame.

O TCU reafirmou sua pacífica jurisprudência no sentido de que a mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos e formação de preços não implica, de forma automática, a desclassificação da proposta. Compete à Administração avaliar se a falha é sanável e, sendo passível de correção, promover a devida diligência, desde que vedada a majoração do valor global originalmente ofertado.

Portanto, antes de promover a desclassificação definitiva pelos pontos apontados pela manifestante, e conforme já exaltado nesta resposta, faz-se necessário que a Administração exercite o seu dever-poder de diligenciar, oportunizando à licitante que demonstre e saneie as seguintes omissões materiais:

I. **Omissão de Encargos Sociais e Trabalhistas Patronais**: A proponente deixou de computar em sua composição de pessoal a Contribuição Previdenciária Patronal (20%), o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) e as contribuições devidas a terceiros (Sistema S), muito embora o BDI declarado afirme expressamente "sem desoneração da folha" e o regime de tributação (PIS/COFINS cumulativo) indique que a empresa não é optante pelo Simples Nacional;

II. **Inobservância do Adicional de Periculosidade**: Tratando-se de serviços especializados em infraestrutura urbana aérea e rede elétrica (envolvendo

eletricistas e eletrotécnicos), a planilha desconsiderou o adicional legal de periculosidade de 30% garantido pelo art. 193 da CLT e exigido nas normas de regência do edital, o qual incide diretamente sobre a base salarial e reflete em DSR, férias, 13º salário e FGTS;

III. **Ausência de Insumos e Materiais de Instalação**: A tabela de insumos elenca unicamente EPIs e ferramentas de proteção, omitindo demais materiais exigidos pelo item 15.2.15 do Termo de Referência, essenciais para a execução metro a metro do objeto;

IV. **Omissão de Custos Ambientais e Técnicos:** Não houve a previsão orçamentária para a destinação ambientalmente adequada de resíduos (com emissão de comprovantes de descarte) nem para a manutenção dos profissionais técnicos exigidos e do preposto;

V. **Inconsistências Matemáticas Internas:** A planilha apresenta desvios lógicos e aritméticos, destacando-se a divergência entre o total mensal declarado e a somatória dos itens, além de contradições pecuniárias nos custos administrativos, que figuram simultaneamente como R$ 6.000,00/mês e R$ 50,00/hora (projetando R$ 10.000,00/mês).

Só após a concessão de prazo para o atendimento dos esclarecimentos e a verificação do eventual não atendimento dos requisitos acima mencionados é que a Administração poderá desclassificar, de forma definitiva, a primeira colocada.

Assim, **acolhe-se em parte a irresignação da manifestante neste tópico**, reconhecendo-se que a caracterização da inexequibilidade definitiva da proposta da licitante Rosa Sul depende do oferecimento de prazo para esclarecimentos e saneamento de erros materiais em sua documentação, em estrita observância à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

*d) DO ENCAMINHAMENTO DA ATA DA SESSÃO E MANIFESTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO*

Quanto à comunicação formal de encaminhamento de cópias dos atos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e ao Ministério Público, com amparo no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração toma integral ciência da manifestação e destaca que tal prerrogativa é plenamente legítima, alinhando-se aos princípios do controle social e da fiscalização da gestão pública.

Ressalta-se que esta Administração Públca prima de forma irrenunciável pela máxima transparência, publicidade e integridade de todos os seus atos institucionais. Mesmo diante das limitações técnicas e operacionais apresentadas pela plataforma eletrônica do certame, a condução dos trabalhos tem se pautado pelo esforço contínuo de registrar e fundamentar cada ocorrência, garantindo a ampla visibilidade aos licitantes e à sociedade.

A Administração reitera sua total abertura e disposição para prestar todas as informações e esclarecimentos necessários aos órgãos de controle externo e de fiscalização, convicta da lisura, da boa-fé e do compromisso com a legalidade na condução do presente processo licitatório.

## IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com esteio na Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições editalícias aplicáveis, **DECIDE-SE:**

I. **CONHECER** da manifestação, conforme critérios de admissibilidade indicados no tópico I, e quanto ao **MÉRITO**:

II. **NÃO ACOLHER a argumentação apresentada pela licitante manifestante referente a concessão de terceiro prazo**, uma vez que a Administração Pública ostenta o dever-poder de promover as diligências necessárias em busca da proposta efetivamente mais vantajosa e da verdade real;

III. **RECONHECER** que o ideal seria a formalização prévia por meio de requerimento escrito e fundamentado juntado tempestivamente aos autos;

IV. **ACOLHE-SE EM PARTE** a irresignação da manifestante no que se refere a inexequibilidade da proposta, reconhecendo-se que a caracterização da inexequibilidade definitiva da proposta da licitante Rosa Sul depende do oferecimento de prazo para esclarecimentos e saneamento de erros materiais em sua documentação, em estrita observância à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União;

V. **RECONHECER** que à comunicação formal de encaminhamento de cópias dos atos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e ao Ministério Público é uma prerrogativa plenamente legítima da licitante, alinhando-se aos princípios do controle social e da fiscalização da gestão pública;

VI. **PUBLICAR** a presente resposta, dando-se ciência formal aos participantes, e juntando-se os respectivos comprovantes aos autos do processo.

Garibaldi, 26 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FELIPE DE LIMA XAVIER
Data: 26/10/2026 13:02:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**FELIPE DE LIMA XAVIER**
Pregoeiro - CISGA
Portaria n° 23/2025-CISGA